



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 06/04/2021 12:47 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 177/2018

RLP n.2/0

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 177, DE 2018

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, sobre o planejamento da política de educação superior na modalidade à distância.

Autores: Deputado Roberto de Lucena e
Deputado Izalci Lucas

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Deputado Roberto de Lucena e o então Deputado Izalci Lucas, com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, incisos I e II, 61 e 61-A, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, apresentaram à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 177, de 2018, para que seja realizada, por meio do Tribunal de Contas da União, auditoria para avaliar a qualidade da gestão e da transparência da política de educação superior na modalidade à distância.

Na justificativa que acompanha a proposição, os autores informam que o Plano Anual de Fiscalização e Controle – PAFC de 2018, dentre suas propostas de fiscalização, prevê o acompanhamento da política nacional de educação superior à distância, com o apoio do Tribunal de Contas da União. A modalidade de Educação à Distância é regulada pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB – Lei nº 9.394/1996 e regulamentada pelo Decreto nº 9.057/2017. Nessa modalidade educacional, professores e alunos estão separados

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 06/04/2021 12:47 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 177/2018

RLP n.2/0

fisicamente ou temporalmente e por isso faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação.

Informa ainda que, em avaliação preliminar, o TCU indica a possibilidade de fragilidade do arcabouço normativo, com risco de baixa qualidade de ensino e comércio de diplomas.

A presente proposição almeja avaliar e assegurar a qualidade dos diplomas obtidos pelos estudantes brasileiros por meio do aprimoramento dos normativos que regem essa modalidade de ensino, que tem potencial para alcançar estudantes nas regiões interioranas de todo o país tanto na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) como na educação superior.

A proposta em apreço foi relatada pelo Deputado Márcio Labre em 2019. Contudo, o seu Relatório Prévio não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Agora cabe a este parlamentar que vos fala a honrosa missão de relatar a matéria. Desse modo, peço vênha para aproveitar parte do Relatório de 2019.

É o Relatório.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A educação à distância, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017, é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolve atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O referido decreto permite a oferta de educação básica e superior na modalidade à distância.

O decreto também dispõe que os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino.

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 06/04/2021 12:47 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 177/2018

RLP n.2/0

O disposto no mencionado decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação à distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

O Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC) de 2018, instituído por força do art. 61-A do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, previa entre suas propostas de fiscalização, a ser realizada com o apoio do Tribunal de Contas da União, o acompanhamento da política nacional de educação superior à distância.

O detalhamento do PAFC 2018 para a fiscalização de educação superior na modalidade à distância esclarecia que avaliação preliminar do TCU indicava possibilidade de fragilidade do arcabouço normativo, com risco de baixa qualidade de ensino e comércio de diplomas. Aduzia que os resultados esperados da ação de fiscalização seria o aperfeiçoamento do arcabouço normativo do ensino à distância, com identificação de pontos críticos e melhoria da efetividade da política pública.

Desse modo, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência para **implementar** a presente Proposta de Fiscalização e Controle, que, conforme explicitado na justificação dos autores Roberto de Lucena e Izalci Lucas, busca assegurar a qualidade dos diplomas obtidos pelos estudantes por meio do aperfeiçoamento dos normativos que regem essa modalidade de ensino.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que constitui sua atribuição “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”.

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário dos atos a serem fiscalizados, cumpre reconhecer a importância da ação do Poder Legislativo com o objetivo de fiscalizar a qualidade da gestão e da transparência da política de educação superior na modalidade à distância, com identificação de pontos críticos e melhoria da efetividade da política pública, bem como assegurar a qualidade dos diplomas obtidos pelos estudantes por meio do aperfeiçoamento dos normativos que regem essa modalidade de ensino.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de analisar a eficiência do controle interno do Ministério Educação nas autorizações de instituições que oferecem esses cursos, os critérios de avaliação da qualidade dos cursos, bem como, o planejamento da política de educação superior nesta modalidade; identificar os pontos críticos e os meios para melhorar a efetividade da política pública de modo a assegurar a qualidade dos diplomas obtidos pelos estudantes; apresentar sugestões com vistas a aperfeiçoar os normativos que regem essa modalidade de ensino.

Vale ressaltar que a Constituição federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria para avaliar a qualidade da gestão e da transparência da política de educação superior na modalidade à distância.

Ademais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **execução da PFC nº 177, de 2018**, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação.

Sala das Sessões, Brasília, 06 de março de 2021.

Deputado Hildo Rocha

Relator

